



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000844-97.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.777

APELAÇÃO Nº 1000844-97.2024.8.26.0128

COMARCA DE CARDOSO

APTE.: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

Apelação – Produção antecipada de provas – Extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Pretensão de exibição de documento para obtenção de informações – Condições da ação de exibição de documento, nos termos do REsp 1.349.453-MS, não demonstradas – Extinção do feito que deve ser mantido – Recurso do autor improvido.

A r. sentença (fls. 186/188), proferida pela douta Magistrada Helen Komatsu, cujo relatório se adota, julgou extinta, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, a presente ação de produção antecipada de provas ajuizada por ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apela o autor, sustentando que a r. sentença precoce proferida nos autos fere o direito do consumidor em ter acesso às informações que lhe são pertinentes. Aduz da validade do pedido administrativo de fls. 32/35, tendo sido cumpridos os requisitos estabelecidos no REsp 1349453/MS (Tema 648), ressaltando que o pagamento do custo do serviço deve ser realizado quando exigido, tendo constado na notificação que se dispõe arcar com o valor devido. Menciona que a notificação foi enviada pelos Correios, empresa pública séria, devendo ser considerada sua validade. Pede seja reconhecido o interesse de agir, acolhendo-se o recurso a fim de dar regular prosseguimento ao feito (fls. 191/198).

Recurso tempestivo, processado e recebido.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 205/214.

Foi proferida decisão mantendo o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária e determinando o recolhimento do preparo, o que restou atendido pelo apelante (fls. 217 e 220/221).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação visando compelir o réu à exibição do contrato nº 807294801., sob a alegação de que não se recorda da contratação de mencionado empréstimo consignado.

A douta Magistrada houve por bem julgar a ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Referido entendimento comporta ser mantido.

Pronunciando-se a respeito do interesse de agir quanto à propositura de ação de produção antecipada de provas como a aqui versada, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, veio adotar o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. *No caso concreto, recurso especial provido*” (REsp 1349453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10/12/2014, Dje 02/02/2015).

No caso vertente, é de se verificar que tais requisitos, os quais devem estar configurados concomitantemente, não se fazem presentes, porquanto o autor formulou pedido prévio através de notificação extrajudicial encaminhada por via postal (fls. 32/34), sem a comprovação de pagamento pelo serviço.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA “TAXA DE SERVIÇO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 7-8-2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º, da Lei n. 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.” REsp repetitivo 982.133/RS (STJ, 2ª Seção, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j.un. 10- 9-2008, DJe 22-9-2008) (g.n.)

Portanto, estes pedidos extrajudiciais não se afiguram hábeis para evidenciar que teria havido resistência do réu à exibição pretendida pela autora, não evidenciando, assim, o seu interesse de agir quanto a propositura da presente medida cautelar.

Nesse sentido é o entendimento desta corte:

“BANCÁRIOS – Produção antecipada de provas - Exibição de cópia de contratos relativos a empréstimos – Sentença de extinção nos termos do art. 485, I e VI, do CPC – Pretensão exhibitória formulada de maneira adequada, nos termos do art. 381, II e III, do CPC – Aplicação do entendimento constante do REsp 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de aforamento posterior, em 22/10/2018 – Envio de reclamações feitas via site consumidor.gov formulado por terceira pessoa – Não recolhimento de tarifa pelo custo do serviço, conforme previsão no art. 5º, XVII, da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 – Requisito que deve ser comprovado no momento da propositura ou, ao menos, comprovado o requerimento do custo do serviço pela via administrativa – Requisito intransponível à propositura do procedimento – Falta de interesse processual caracterizada – Sentença mantida – Recurso desprovido, e arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §1º, 8º e 11), observada gratuidade e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1000924-37.2022.8.26.0094; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022). (g.n.)

“Contratos bancários. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Indeferimento da petição inicial. Ausência de interesse processual na modalidade necessidade. Requisitos consolidados no julgamento do REsp 1.349.453/MS, pelo rito dos recursos repetitivos. Ausência de prévia provocação administrativa. Pretensão resistida não verificada. Indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 330, III, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000578-86.2022.8.26.0094; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022). (g.n.)

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Exibição dos contratos de empréstimo bancário firmado entre as partes - Pretensão que pode ser postulada incidentalmente (arts. 396 e seguintes do CPC), por ação autônoma de produção antecipada de prova (art. 381 do CPC) ou mediante tutela provisória antecedente,

seja ela de caráter antecipado (art. 303) ou cautelar (arts. 305 a 310 do CPC) – Ausência, entretanto, de prova da prévia solicitação administrativa e da recusa de atendimento da instituição financeira diretamente ao cliente ou ao seu procurador com poderes hábeis para postular e receber a documentação resguardada por sigilo bancário – *Interesse de agir não configurado* – Orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS - Extinção do processo mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1042715-45.2021.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022). (g.n.)

Ademais, o apelante não demonstrou que tenha enviado procuração com poderes específicos, já que no requerimento consta o endereço do patrono para entrega do documento, não sendo suficiente, para tanto, a declaração na própria notificação de que o advogado constituído possui poderes para obter informações sigilosas.

Nesse sentido:

“Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Necessidade de atendimento a determinados requisitos para aferição do interesse de agir, nos termos do REsp 1349453/MS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973. Requerimento administrativo que indica endereço diverso da autora. Ausência de comprovação de procuração específica da autora a terceiro no que tange a solicitação da entrega do documento. Ausência de recolhimento de custo do serviço. Recusa da ré não configurada. Falta de interesse de agir da autora. Extinção do processo de ofício. Recurso prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1002159-08.2023.8.26.0481; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024) (g.n.)

Apelação – Produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Ausência de prova bastante de que procuração com poderes especiais tenha acompanhado o requerimento administrativo, considerando que o pedido é para que os documentos sejam enviados para o endereço do escritório de seu patrono – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1025348-03.2024.8.26.0506; Relator (a): Monte Serrat; Órgão

Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

APELAÇÃO DA AUTORA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Alegação de que o réu não apresentou todos os instrumentos firmados pela consumidora – Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos (Informativo nº 660, STJ), desde que a demandante, para que se configure o interesse de agir, cumpra os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ (paradigma REsp 1.349.453/MS) – Autora não fez prova de que realizou pedido numa das agências do réu – Notificação extrajudicial subscrita por advogado – Ausência de prova de apresentação do instrumento de procuração que lhe conferiria poderes para representar a autora junto à casa bancária - Atendimento pela instituição financeira poderia importar violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) – Falta de interesse configurada - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1049386-97.2023.8.26.0576; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Demanda em que a autora pretende ver o réu compelido a apresentar contrato bancário celebrado entre as partes - Recorrida que não se desincumbiu de comprovar que efetuou prévia e regular solicitação extrajudicialmente - Ausência de prova de que a notificação extrajudicial tenha sido instruída com a necessária procuração "ad negotia" e tampouco do pagamento da respectiva taxa - Ademais não se respeitou o prazo mínimo de trinta dias para que o apelado atendesse ao pedido - Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade da cautelar em questão (pedido prévio, prazo razoável, recolhimento das tarifas para a expedição do documento pretendido e negativa de oferecimento pela instituição financeira) - Interpretação pretoriana não atendida - Inadequação da via eleita - Falta de interesse de agir manifesta - Recurso desprovido, com fixação dos honorários advocatícios, devidos pela apelante ao patrono do apelado, em R\$

1.500,00, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, §§ 8º e 11, e 98, § 3º, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1085697-26.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Percebe-se, desse modo, que não se trata da prova de recusa ou de omissão, e sim a ausência de prova da ação do autor de ter esgotado as vias administrativas.

Conclui-se, portanto, que a irresignação não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Visando prestigiar o trabalho adicional realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa atualizado (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator